

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL

CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 858 – CEP: 84.290-000

Fone: 0800 090 4201 - Sapopema - PR

[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

## DECRETO MUNICIPAL Nº 359/2025

**SÚMULA:** Regulamenta o processo e os procedimentos para a Cobrança Judicial da Dívida Ativa do Município de Sapopema/PR, define critérios de viabilidade e racionalidade, e estabelece medidas para prevenção da prescrição.

O **Prefeito(a) Municipal de Sapopema**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um rito processual interno para a cobrança judicial, em articulação com o Decreto Municipal nº 358/2025 (que regulamenta a Cobrança Administrativa);

CONSIDERANDO a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da racionalização da cobrança da dívida ativa;

### DECRETA:

### CAPÍTULO I

### DO OBJETO E DAS ETAPAS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de trabalho da cobrança judicial dos créditos fiscais e não fiscais inscritos em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 2º O processo de cobrança judicial compreende as seguintes etapas, instrumentos e responsáveis:

I - Etapas:

a) Análise de Viabilidade Técnica e Jurídica;

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL

CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 858 – CEP: 84.290-000

Fone: 0800 090 4201 - Sapopema - PR

[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

- b) Definição do Valor Mínimo de Ajuizamento;
- c) Ajuizamento da Execução Fiscal;
- d) Impulso processual e uso de instrumentos de constrição (Bacenjud, Renajud, etc.);
- e) Monitoramento da prescrição intercorrente;
- f) Adoção de soluções alternativas (Transação).

II - Responsáveis: A condução do processo de cobrança judicial é de responsabilidade exclusiva da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

## CAPÍTULO II

### DA ANÁLISE PRÉVIA E DO AJUIZAMENTO

Art. 3º Ao receber o processo de cobrança administrativa do Setor de Tributação, contendo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a PGM realizará a Análise Prévia de Viabilidade Técnica e Jurídica.

Art. 4º A Análise de Viabilidade (Art. 3º) verificará, no mínimo:

- I - A correção formal da CDA (requisitos legais);
- II - A inocorrência da prescrição originária do crédito;
- III - A correta identificação do devedor e seu domicílio;
- IV - A existência de indícios de bens penhoráveis ou solvência do devedor;
- V - A relação custo-benefício da cobrança judicial, especialmente para créditos de pequeno valor.

Art. 5º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de Execuções Fiscais nos termos da Resolução 547/CNJ.

§ 1º Os créditos abaixo do valor mínimo definido no caput não serão ajuizados, devendo a PGM devolvê-los ao Setor de Tributação para que sejam mantidos em cobrança administrativa permanente (Protesto, SPC/SERASA, CADIN) ou arquivados, sem prejuízo de futuro ajuizamento em caso de alteração patrimonial do devedor ou acúmulo de débitos que superem o mínimo.

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL

CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 858 – CEP: 84.290-000

Fone: 0800 090 4201 - Sapopema - PR

[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

§ 2º A regra do caput não se aplica caso o crédito seja inferior ao mínimo, mas integre um conjunto de débitos do mesmo devedor cuja soma ultrapasse o limite.

Art. 6º A PGM deverá promover o ajuizamento da Execução Fiscal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da CDA e desde que aprovada na Análise de Viabilidade (Art. 4º).

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO

Art. 7º Compete ao Procurador responsável pelo feito adotar todas as medidas judiciais e instrumentos necessários à satisfação do crédito, incluindo o uso dos sistemas de pesquisa patrimonial (Bacenjud/Sisbajud, Renajud, Infojud, etc.), quando liberado acesso.

Art. 8º Compete à PGM estabelecer rotinas internas de controle para prevenir a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo, no mínimo:

I - Utilizar sistema de controle processual (software jurídico) que emita alertas sobre processos paralisados há mais de 1 (um) ano;

II - Realizar monitoramento periódico (ao menos semestral) dos processos suspensos (Art. 40 da LEF) para requisitar novas diligências;

III - Comunicar-se formalmente com o Setor de Tributação para solicitar informações atualizadas sobre o patrimônio ou endereço do devedor, quando necessário.

## CAPÍTULO IV

### DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E ENCARGOS

Art. 9º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a celebrar Transação Tributária em ações de execução fiscal, visando à regularização de débitos classificados como de difícil recuperação ou de pequeno valor (abaixo do limite do Art. 5º).

Parágrafo único. Os termos da transação (descontos, prazos) serão definidos em ato normativo próprio da PGM, observada a legislação municipal.

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL

CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 858 – CEP: 84.290-000

Fone: 0800 090 4201 - Sapopema - PR

[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

**Art. 10.** O ajuizamento da execução fiscal (ou o protesto extrajudicial) implicará na majoração dos encargos sobre o débito, devendo ser inclusas custas judiciais e demais encargos inerentes a processo judicial.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** A PGM manterá o Setor de Tributação informado sobre o andamento das execuções fiscais, para fins de baixa de débitos pagos ou cancelados.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Sapopema - PR, 24 de novembro de 2025.

---

**Paulo Maximiano de Souza Junior**

**Prefeito Municipal**

---

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

---

ADMINISTRAÇÃO GERAL  
DECRETO N° 359/2025

**DECRETO MUNICIPAL N° 359/2025**

**SÚMULA:** Regulamenta o processo e os procedimentos para a Cobrança Judicial da Dívida Ativa do Município de Sapopema/PR, define critérios de viabilidade e racionalidade, e estabelece medidas para prevenção da prescrição.

**O Prefeito(a) Municipal de Sapopema**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um rito processual interno para a cobrança judicial, em articulação com o Decreto Municipal nº 358/2025 (que regulamenta a Cobrança Administrativa);

CONSIDERANDO a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da racionalização da cobrança da dívida ativa;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DAS ETAPAS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de trabalho da cobrança judicial dos créditos fiscais e não fiscais inscritos em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 2º O processo de cobrança judicial compreende as seguintes etapas, instrumentos e responsáveis:

**I - Etapas:**

- a) Análise de Viabilidade Técnica e Jurídica;
- b) Definição do Valor Mínimo de Ajuizamento;
- c) Ajuizamento da Execução Fiscal;
- d) Impulso processual e uso de instrumentos de constrição (Bacenjud, Renajud, etc.);
- e) Monitoramento da prescrição intercorrente;
- f) Adoção de soluções alternativas (Transação).

**II - Responsáveis:** A condução do processo de cobrança judicial é de responsabilidade exclusiva da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

**CAPÍTULO II  
DA ANÁLISE PRÉVIA E DO AJUIZAMENTO**

Art. 3º Ao receber o processo de cobrança administrativa do Setor de Tributação, contendo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a PGM realizará a Análise Prévia de Viabilidade Técnica e Jurídica.

Art. 4º A Análise de Viabilidade (Art. 3º) verificará, no mínimo:

- I - A correção formal da CDA (requisitos legais);
  - II - A incorrencia da prescrição originária do crédito;
  - III - A correta identificação do devedor e seu domicílio;
  - IV - A existência de indícios de bens penhoráveis ou solvência do devedor;
  - V - A relação custo-benefício da cobrança judicial, especialmente para créditos de pequeno valor.
- Art. 5º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de Execuções Fiscais nos termos

da Resolução 547/CNJ.

§ 1º Os créditos abaixo do valor mínimo definido no caput não serão ajuizados, devendo a PGM devolvê-los ao Setor de Tributação para que sejam mantidos em cobrança administrativa permanente (Protesto, SPC/SERASA, CADIN) ou arquivados, sem prejuízo de futuro ajuizamento em caso de alteração patrimonial do devedor ou acúmulo de débitos que superem o mínimo.

§ 2º A regra do caput não se aplica caso o crédito seja inferior ao mínimo, mas integre um conjunto de débitos do mesmo devedor cuja soma ultrapasse o limite.

Art. 6º A PGM deverá promover o ajuizamento da Execução Fiscal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da CDA e desde que aprovada na Análise de Viabilidade (Art. 4º).

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO**

Art. 7º Compete ao Procurador responsável pelo feito adotar todas as medidas judiciais e instrumentos necessários à satisfação do crédito, incluindo o uso dos sistemas de pesquisa patrimonial (Bacenjud/Sisbajud, Renajud, Infojud, etc.), quando liberado acesso.

Art. 8º Compete à PGM estabelecer rotinas internas de controle para prevenir a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo, no mínimo:

- I - Utilizar sistema de controle processual (software jurídico) que emita alertas sobre processos paralisados há mais de 1 (um) ano;
- II - Realizar monitoramento periódico (ao menos semestral) dos processos suspensos (Art. 40 da LEF) para requisitar novas diligências;
- III - Comunicar-se formalmente com o Setor de Tributação para solicitar informações atualizadas sobre o patrimônio ou endereço do devedor, quando necessário.

### **CAPÍTULO IV DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E ENCARGOS**

Art. 9º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a celebrar Transação Tributária em ações de execução fiscal, visando à regularização de débitos classificados como de difícil recuperação ou de pequeno valor (abaixo do limite do Art. 5º).

Parágrafo único. Os termos da transação (descontos, prazos) serão definidos em ato normativo próprio da PGM, observada a legislação municipal.

Art. 10. O ajuizamento da execução fiscal (ou o protesto extrajudicial) implicará na majoração dos encargos sobre o débito, devendo ser inclusas custas judiciais e demais encargos inerentes a processo judicial.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** A PGM manterá o Setor de Tributação informado sobre o andamento das execuções fiscais, para fins de baixa de débitos pagos ou cancelados.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Sapopema - PR, 24 de novembro de 2025.

**PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Gislene Brizola Marçal  
**Código Identificador:**7D79B6EE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/11/2025. Edição 3413

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>